



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046329-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante VILMA LOPES DA SILVA, é agravado RODNEY HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2619 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2046329-65.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: VILMA LOPES DA SILVA
AGRAVADO: RODNEY HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS. PATAMAR DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pretensão da autora/agravante da concessão da gratuidade vindicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovação da agravante pelo extrato do INSS que possui como base o benefício previdenciário em valor inferior ao estipulado pela Defensoria Pública (3 salários-mínimos), bem como as 3 últimas Declarações do Imposto de Renda e extrato bancário em valor inferior ao referido patamar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: "Comprovação da alegada hipossuficiência."

Julgado relevante: (TJSP; Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000)

Dispositivo relevante: § 2º do art. 99 do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 90/91 dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela agravante em face de RODNEY HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta a agravante que é viúva aposentada do INSS, recebe

aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo (cf. carta de concessão de fls.57) e ainda possui diversos descontos de empréstimos consignados, restando aproximadamente R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) remuneração inferior a 3 (três) salários-mínimos. Requer a concessão da gratuidade judiciária. (fls. 1/13).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, esta Corte tem aceitado, como parâmetro para a referida benesse, os valores estipulados pela Defensoria Pública (três salários-mínimos) para atendimento.

E no presente caso, respeitado entendimento do d. magistrado singular ao revés, pois verifica-se dos documentos juntados aos autos que a ora agravante é aposentada, percebendo o valor de R\$ 1.118,20 no mês de setembro/24, fls. 57/61 (feito de origem) e apresentou a Declaração de Imposto de Renda 2024 onde se extrai que recebeu como 13ª salário o valor de R\$ 1.320,00 (fls. 62/68), do mesmo modo nas Declarações Exercício 2023 onde declarado o valor de R\$ 1.212,00 de 13º salário (fls. 69/75), do extrato

apresentado, às fls. 83/84 verifica-se gastos com mercado (Tenda Atacado) em valor ínfimo. Soma-se que as mensagens apresentadas na exordial (em dezembro de 2023 e maio de 2024) conferem verossimilhança a vulnerabilidade financeira da ora agravante. (fls. 30/33 – feito de origem).

Assim, comprovou a ora agravante a necessidade da benesse, porquanto colacionado nestes autos valores considerados inferiores ao patamar estipulado pela Defensoria Pública.

Nesse sentir, entendimento desta c. Câmara:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Do suso julgado de lavra do i. Desembargador Correia Lima destaco, com a devida vênia, o seguinte trecho:

*“(…) A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme a Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, considera presumivelmente necessitado “... a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I **aufira renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's. III - não possua recursos*

financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais. (...).” (g.n.)

Nessa mesma tessitura julgado do i. Desembargador Álvaro Torres:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Deferimento – Falta de condições financeiras para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família – Benefício deferido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Onde se destaca o seguinte trecho do mencionado julgado:

“O agravante é idoso e recebe mensalmente do INSS quantia inferior a três salários-mínimos (cf. fls. 16, 45-46 dos autos de origem e fls. 46-47). Tal fato demonstra suficientemente a sua miserabilidade jurídica.”

De ver-se que os valores apresentados nos documentos colacionados e nas contas correntes não superam o patamar estipulado por esta c. Câmara Julgadora.

Tais elementos comprovam valores inferiores ao teto da Defensoria Pública (3 salários-mínimos) para a concessão da benesse vindicada.

Nesse sentir:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – Quadro indiciário sinalizador da

presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024).

Logo, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada, sendo concedidos à ora agravante os benefícios da gratuidade judiciária neste reclamo e no feito mor, **para todos os fins**, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA